



EXCELENTÍSSIMA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO

Recuperação Judicial nº 5953075-19.2024.8.09.0051



ALUIZIO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.905.637/0001-03, representada por Aluizio Geraldo Craveiro Ramos, inscrito na OAB/GO sob o nº 17.874, nomeado Administrador Judicial (“Administração Judicial”) nos autos da recuperação judicial nº 5953075-19.2024.8.09.0051 (“Recuperação Judicial”), ajuizada por Altas Horas 44 Empreendimentos Ltda. (“Altas Horas”) e Centro Comercial Express 44 Ltda. (“Comercial 44” e, em conjunto, “Grupo Centro Oeste” ou “Recuperandas”), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 22, inciso II, alínea ‘h’¹ da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”) **apresentar, tempestivamente², relatório sobre o plano de recuperação judicial apresentado no evento nº 73 pelo Grupo Centro Oeste (“Plano de Recuperação Judicial” ou “Plano”).**

1. REGULARIDADE DA APRESENTAÇÃO DO PLANO

A disciplina relativa ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pela empresa em recuperação judicial consta dos artigos 53 e 54 da LRF.

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: II – na recuperação judicial: h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei.

² Conforme se verifica do evento nº 73 dos autos, o Plano foi apresentado pelas Recuperandas no dia 07 de fevereiro de 2025 (sexta-feira) de modo que o prazo de 15 (quinze) dias corridos estabelecido na LRF teve início no dia 10 de fevereiro de 2025 (segunda-feira) e se encerrará no dia 24 de fevereiro de 2025 (segunda-feira).

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | 62 3235.9500 | www.rjagrogalaxy.com.br

1

Valor: R\$ 56.979.821,75
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 19ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - Data: 15/05/2026 18:19:45



Nos termos do artigo 53³, verifica-se que o plano deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, contendo (i) a discriminação dos meios de recuperação a serem implementados pela empresa para soerguimento; (ii) a demonstração da viabilidade econômica da empresa; e (iii) laudo econômico-financeiro de avaliação de bens e ativos do devedor.

O artigo 54⁴, por sua vez, estabelece restrições específicas ao pagamento dos credores trabalhistas (Classe I). Nos termos do referido dispositivo, o plano a ser apresentado não poderá (i) prever prazo superior a um ano para o pagamento dos créditos trabalhistas/decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até o ajuizamento da recuperação – o prazo poderá ser prorrogado para 2 (dois) anos caso observados, cumulativamente, os requisitos previstos no §2^o do artigo 54; e (ii) prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos salariais vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação.

Considerando a disciplina legal sobre a questão, verifica-se que:

(i) O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado tempestivamente pelo Grupo Centro Oeste, vez que a decisão de evento nº 26, que deferiu o processamento da Recuperação Judicial, foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça de Goiás no dia 09 de dezembro de 2024, segunda-feira, (eventos nº 28 e 29) e o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do Plano se encerrou no dia 07 de fevereiro de 2025 (sexta-feira) dia em que a peça foi protocolada;

³ Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

⁴ Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial. § 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

⁵ § 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente: I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz; II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.



(ii) O Plano prevê os meios a serem empregados para soerguimento – conforme será detalhadamente tratado abaixo;

(iii) O Plano **não foi instruído com laudo de viabilidade econômica do Grupo e laudo de avaliação de ativos**, a serem assinados por profissionais habilitados;

(iv) Não foi necessária a comprovação da disposição prevista no *caput* do artigo 54 da LRF, pois não há credores na Classe I.

Diante do exposto verifica-se que, apesar do cumprimento, pelo Grupo Centro Oeste, dos requisitos listados nos itens (i) e (ii) e da inaplicabilidade ao presente caso do requisito listado no item (iv), as Recuperandas não instruíram o Plano com laudo de viabilidade econômica do Grupo e, tampouco, com laudo de avaliação de ativos, descumprindo o requisito previsto no item (iii) e violando o artigo 53, incisos II e III da LRF, **razão pela qual o Administrador Judicial opina pela intimação do Grupo Centro Oeste para que apresente nestes autos o laudo de viabilidade econômica e o laudo de avaliação de ativos.**

Passa-se, agora, à análise detalhada da proposta de renegociação coletiva apresentada. Destaca-se que, como sequer foi iniciado o prazo para apresentação das objeções ao plano de recuperação judicial pelos credores, esta Administração Judicial não se manifestará, de forma expressa, acerca das eventuais ilegalidades vislumbradas no Plano.

Quando da realização do controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial por este MM. Juízo, o Administrador Judicial requer a concessão de novo prazo para manifestação especificamente quanto às eventuais ilegalidades aventadas por credores.

2. MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme prevê o artigo 53 inciso I da LRF, o plano de recuperação judicial deverá conter as medidas a serem empregadas pelas empresas em crise para soerguimento, medidas estas que devem ser estruturadas em consonância com a previsão do artigo 50 do mesmo diploma legal.



O artigo 50 prevê rol exemplificativo das medidas a serem adotadas para recuperação financeira e, considerando o rol discriminado em Lei, o Grupo Centro Oeste apresentou, conforme se verifica dos subitens da Cláusula 4.2. do Plano, 8 (oito) medidas genéricas de soerguimento, sendo algumas delas objeto de maior detalhamento no corpo do Plano. Dentre as medidas a serem adotadas para soerguimento do Grupo devidamente detalhadas, destacam-se (i) a reestruturação dos créditos (“soluções junto a credores”); (ii) a alienação de unidades produtivas isoladas; (iii) a reorganização societária; e (iv) a desalienação de imobilizados.

2.1. REESTRUTURAÇÃO DE CRÉDITOS – CLÁUSULA 5.2.1. DO PLANO - ART. 50 INCISOS I e XII

Uma das medidas de soerguimento apresentadas pelo Grupo Centro Oeste é a reestruturação dos créditos, a ser realizada mediante a concessão de prazos e equalização dos encargos financeiros relativos a financiamentos e transação desses valores, conforme propostas de pagamento a serem pormenorizadamente descritas nos tópicos subsequentes dessa manifestação.

2.2. ALIENAÇÃO DE UPIs – CLÁUSULA 5.1. - ART. 60, 60-A, 141 E 142

O Plano prevê a possibilidade de criação e alienação de Sociedade de Propósito Específico (SPE) e/ou qualquer Unidade Produtiva Isolada (UPI), consignando que, em caso de alienação de UPI não haverá a sucessão do adquirente em qualquer das dívidas e obrigações das Recuperandas, com exceção daquelas expressamente assumidas pelo adquirente na forma do contrato a ser celebrado entre as partes.

2.3. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA – CLÁUSULAS 5.3. E 5.5.9 - ART. 50 INCISOS II e III

O Plano prevê a possibilidade de que as Recuperandas realizem, a qualquer tempo, quaisquer operações de reorganização societária inclusive, cisão, incorporação e fusão podendo, ainda, se associarem à investidores que venham possibilitar ou incrementar as atividades da empresa.

Restou expressamente previsto no Plano que as Recuperandas poderão abrir novas filiais, encerrar filiais já existentes, adquirir ou alienar bens móveis e imóveis ou negócios



relacionados as suas atividades, emitir novas quotas das empresas em Recuperação Judicial, que poderão ser subscritas pelos atuais sócios/titulares ou eventuais terceiros.

Ainda, restou previsto que os atuais sócios/proprietários do Grupo Centro Oeste poderão alienar sua participação societária, não havendo, em nenhum caso, sucessão do adquirente dos bens em qualquer das dívidas e obrigações das empresas em Recuperação Judicial.

Conforme se verifica da Cláusula 5.5.9 do Plano, foi também previsto que as Recuperandas poderão criar novas empresas, fundir-se com outras organizações, participar de incorporações, realizar parcerias operacionais, modificar o seu objeto social, admitir novos sócios ou transferir quotas de participação, desde que com autorização deste MM. Juízo da Recuperação Judicial.

2.4. DESALIAÇÃO DE IMOBILIZADOS – CLÁUSULA 5.5.8. - ART. 50 INCISO XI

Há previsão no Plano de que, o Grupo Centro Oeste, a seu exclusivo critério e a qualquer momento, poderá alienar, vender, locar, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia quaisquer bens do seu ativo permanente, desde que submeta a alienação à aprovação do Administrador Judicial ou a este MM. Juízo da Recuperação Judicial.

3. REESTRUTURAÇÃO DE CRÉDITOS – PROPOSTA DE PAGAMENTO

Antes de adentrar nas condições de pagamento apresentadas no Plano de Recuperação Judicial, faz-se necessário destacar algumas informações úteis aos credores.

Conforme disposto na Cláusula 5.5.5. do Plano, os valores devidos aos credores sujeitos à Recuperação Judicial serão pagos por meio de crédito em conta bancária de titularidade do credor, via transferência eletrônica disponível (TED) ou PIX. O comprovante de depósito será considerado como prova de pagamento, sendo a conta obrigatoriamente de titularidade do credor.

Caberá aos credores informarem suas respectivas contas bancárias às Recuperandas para o recebimento dos pagamentos de seus créditos. **De acordo com a**

5

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | 62 3235.9500 | www.rjagrogalaxy.com.br



referida cláusula, as informações sobre os dados bancários, assim como todas as demais comunicações dos credores com o Grupo Centro Oeste, deverão ser enviadas por meio de carta registrada com aviso de recebimento (AR), para o endereço sede da empresa.

Não haverá incidência de juros ou encargos moratórios caso os pagamentos não sejam realizados devido à falta prestação das informações acerca das suas contas bancárias pelos credores com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes do vencimento da parcela previsto no Plano. Além disso, os pagamentos não realizados por esse motivo não serão considerados como descumprimento do plano.

Os credores deverão, ainda, comunicar por notificação escrita, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, qualquer alteração necessária para o depósito em suas contas bancárias, bem como quaisquer mudanças cadastrais. Por fim, caso os dados sejam informados fora do prazo, as Recuperandas terão 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento.

A Cláusula 5.5.4 previu que a atualização dos créditos será realizada com base no índice da Taxa Referencial (TR), sendo que a atualização e os juros começarão a ser aplicados a partir da publicação da decisão judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

3.1. CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLÁUSULA 5.5.1)

Os credores quirografários serão pagos em 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais e consecutivas, com a primeira parcela vencendo no primeiro mês após o transcurso do período de 24 (vinte e quatro) meses de carência, contados da publicação da data de homologação do Plano de Recuperação Judicial.

O valor de cada parcela será inicialmente de 5% (cinco por cento) da receita líquida das Recuperandas relativa ao mês anterior, a ser dividido entre todos os credores e passivos tributários, na proporção de seus saldos. A cada 12 (doze) meses, esse percentual sobre a receita líquida será aumentado em 5,86 pontos percentuais.

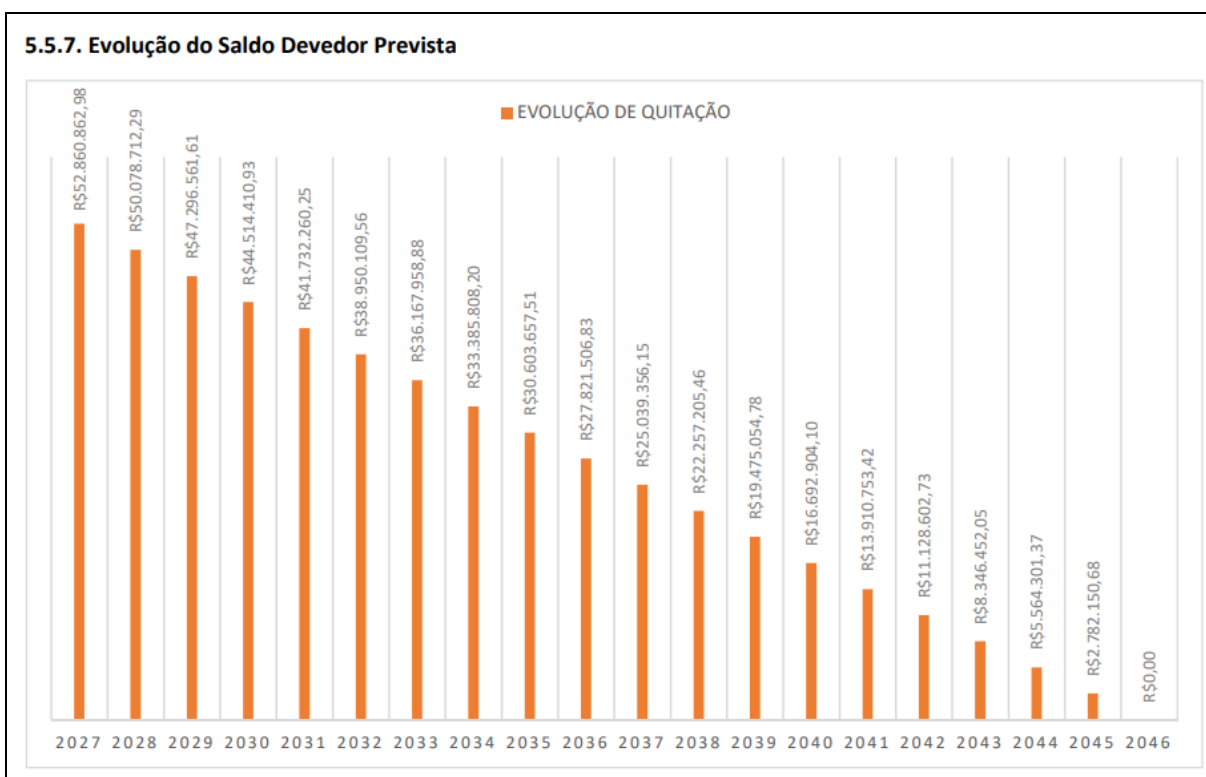
As Recuperandas apresentaram o seguinte gráfico para representar o fluxo de pagamento dos credores quirografários:

6

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | 62 3235.9500 | www.rjagrogalaxy.com.br

Valor: R\$ 56.979.821,75
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 19ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - Data: 15/05/2026 18:19:45





3.2. CREDORES FOMENTADORES (CLÁUSULA 5.5.2)

Os credores da Classe III que contribuírem para a continuidade das atividades das Recuperandas, fornecendo bens, serviços, créditos ou outros, nas condições normais de mercado, desde que oportuno e necessário, conforme julgamento exclusivo das Recuperandas, terão tratamento diferenciado, recebendo os seus créditos de acordo com as seguintes condições:

- (i) **Credores Fornecedores de Produtos e Serviços:** o pagamento será feito mensalmente, no mês subsequente ao fornecimento, com um percentual adicional sobre o valor do produto ou serviço fornecido, a título de amortização. Esse pagamento será feito sem deságio e sem carência;
- (ii) **Bancos e Instituições Financeiras:** para os credores que oferecerem linha de crédito para capital de giro, fomento ou desconto de recebíveis, com juros não superiores aos praticados no mercado, será pago mensalmente, após o desembolso dos recursos, um percentual negociado sobre o valor médio da





linha de crédito disponibilizada e efetivamente utilizada. Esse pagamento também será sem deságio e sem carência.

Opção de retorno ao status de Credor não fomentador. a qualquer momento, o credor fomentador poderá retornar à condição de credor não fomentador, mediante aviso prévio por escrito com 30 dias de antecedência, seja por interesse do próprio credor ou da Recuperanda. Caso isso ocorra, o crédito remanescente será pago conforme condições estabelecidas aos credores quirografários.

Adesão ao tratamento diferenciado. Qualquer credor poderá optar pelo recebimento do crédito devido de maneira diferenciada, conforme condições previstas a credores fomentadores, desde que, além de observarem às disposições previstas no Plano, se manifestem na Assembleia Geral de Credores (AGC) ou por petição, no prazo de até 30 dias contados da publicação decisão de homologação do Plano.

Além disso, as Recuperandas poderão discutir um plano de pagamento específico para os **Credores Parceiros Essenciais**, que incluem fornecedores de serviços indispensáveis para as atividades da empresa e credores financiadores dispostos a conceder crédito a médio e longo prazos.

3.3. CREDORES COM GARANTIA FIDUCIÁRIA (CLÁUSULA 5.5.6)

O Plano prevê que as Recuperandas se comprometem a honrar os eventuais contratos de garantia fiduciária regularmente constituídos e reconhecidos por elas ou pela Justiça. O Grupo Centro Oeste reconhece como válidos apenas os contratos garantidos por alienação fiduciária ou cessão fiduciária de recebíveis que estiverem devidamente registrados no Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca do principal estabelecimento da empresa. Além disso, as garantias (títulos de crédito, recebíveis, cartões de crédito, bens móveis ou imóveis) devem estar corretamente registradas e individualizadas, sendo ativos da empresa ou recebíveis provenientes de suas operações.

4. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

8

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | 62 3235.9500 | www.rjagrogalaxy.com.br

Valor: R\$ 56.979.821,75
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 19ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - Data: 15/05/2026 18:19:45



A aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo Grupo centro Oeste implicará:

- (i) De forma automática e em caráter irrevogável e irretroatável, na liberação e quitação de todos os garantidores, solidários e subsidiários, fidejussórias ou não, que tenham se obrigado por meio de aval, fiança ou outro, e seus sucessores ou cessionários (Cláusula 5.6.1.);
- (ii) Na renovação de penhor de recebíveis e/ou títulos de crédito, de modo que os credores detentores dessas espécies de garantias que não aceitarem a liberação de suas garantias reais terão seus recebíveis renovados pelas Recuperandas ou, na impossibilidade de renovação, substituídos por avais ou fianças, sendo vedada a retenção de produto financeiro e sua liquidação. De acordo com o Plano, os créditos garantidos por cessão fiduciária receberão o mesmo tratamento (Cláusula 5.6.2.);
- (iii) Na vinculação dos credores das Recuperandas e seus respectivos cessionários e/ou sucessores (Cláusula 6.1.);
- (iv) Na prevalência das condições estabelecidas no Plano sobre aquelas previstas em contratos celebrados com quaisquer credores anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (Cláusula 6.2.);
- (v) Na impossibilidade de que credores sujeitos à Recuperação Judicial ajuízem ou prossigam com quaisquer demandas judiciais relacionadas a qualquer crédito detido em face das Recuperandas ou garantidores e na extinção de todas as ações e execuções movidas em face das Recuperandas e garantidores (Cláusula 6.3.);
- (vi) Na novação dos créditos reestruturados, que serão pagos nos termos do Plano. No plano de recuperação judicial, todos os créditos dos credores, vencidos e vincendos, serão submetidos às condições do Plano, incluindo os credores que não compareceram à AGC ou não foram habilitados, exceto as exceções legais. Isso resultará na novação concursal, que substituirá as obrigações originais pelas novas condições do plano, sem prejudicar as garantias ou alterar as obrigações de coobrigados e devedores solidários.

9

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | 62 3235.9500 | www.rjagrogalaxy.com.br

Valor: R\$ 56.979.821,75
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 19ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - Data: 15/05/2026 18:19:45



Os credores que aprovarem o plano, sem ressalvas, renunciarão ao direito de cobrar os coobrigados. A renúncia das garantias pode ser questionada por cada credor individualmente. Além disso, durante o cumprimento do plano, será suspensa a publicidade de protestos e registros negativos nos órgãos de proteção ao crédito (Cláusula 5.2.);

Ainda, conforme previsto na Cláusula 6.4 do Plano, aditamentos, alterações e modificações ao Plano de Recuperação Judicial poderão ser propostos a qualquer tempo após a homologação do plano, desde que sejam aceitos pelas Recuperandas e aprovados pelos credores em assembleia geral de credores, atingindo o quórum de aprovação previsto nos artigos 45, caput⁶, e 58 parágrafo 1^{o7} da LRF.

Por fim, conforme a Cláusula 6.5, o descumprimento do Plano de Recuperação Judicial ocorrerá apenas em caso de mora, definida pelo não pagamento de três parcelas consecutivas. A mora será considerada somente se, após o vencimento, as Recuperandas forem notificadas pelos credores e tiverem 30 dias para regularizar o pagamento. A notificação será válida apenas se enviada para o endereço do principal estabelecimento das Recuperandas.

5. DEMAIS ASSUNTOS PREVISTOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

5.1. CREDORES ILÍQUIDOS (CLÁUSULA 5.4)

⁶ Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

⁷ Art. 58 (...) § 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei;

IV – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.





Os créditos originados de obrigações de contratos anteriores à data da Recuperação Judicial, ainda que não vencidos ou em litígio, estão abrangidos pelas condições deste Plano, conforme o artigo 49 da LRF⁸.

Caso os créditos não constem no Quadro Geral de Credores (último Edital publicado), mas sejam reconhecidos judicialmente, os credores deverão passar pelo procedimento de habilitação, conforme a lei. Tais créditos serão pagos nas mesmas condições e prazos do Plano, respeitando as disposições de cada classe de credor. O percentual de pagamento dos demais credores da mesma classe poderá ser ajustado para acomodar o pagamento de novos credores.

A Relação de Credores do Administrador Judicial poderá ser alterada e novos créditos podem ser incluídos ou excluídos após julgamento de incidentes, impugnações ou acordos judiciais, até o encerramento do processo de recuperação.

5.2. CESSÕES DE CRÉDITO (CLÁUSULA 6.6)

Conforme a Cláusula 6.6 prevista no Plano, os credores podem ceder seus créditos a outros credores ou a terceiros, desde que (i) as Recuperandas sejam informadas sobre a cessão; e (ii) os cessionários recebam e confirmem o recebimento de uma cópia do Plano de Recuperação Judicial, reconhecendo que o crédito cedido estará sujeito às suas disposições após homologação judicial do Plano.

5.3. ESCLARECIMENTO ESSENCIAL (CLÁUSULA 7.1)

A Cláusula 7.1 do Plano de Recuperação Judicial estabelece que o passivo fiscal das Recuperandas será objeto de parcelamento especial.

6. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Administrador Judicial da Recuperação Judicial do Grupo Centro Oeste requer a juntada do presente Relatório do Plano de Recuperação Judicial constante no evento nº 73, apresentado pelas Recuperandas, e manifesta-se pela **intimação**

⁸ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.





das Recuperandas para apresentarem o laudo de viabilidade econômica do Grupo e de avaliação de ativos.

Ainda, após o transcurso do prazo de apresentação de objeções pelos credores e quando do momento de realização do controle de legalidade do Plano por este MM. Juízo, a Administração Judicial requer a concessão de novo prazo para manifestação acerca das eventuais ilegalidades indicadas pelos credores no Plano.

Goiânia/GO, data da assinatura eletrônica.

ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS
OAB/GO 17.874
Administrador Judicial

ANA BEATRIZ RAMOS
OAB/SP 493.782

GABRIELA MONTEIRO LEAL
OAB/GO 46.439

